



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.720048/2010-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3001-000.225 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 15 de maio de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARMAZENS GERAIS SUL MINEIRO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo n° 19991.000037/2010-21.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

### **Relatório**

Trata o presente processo das Declarações de Compensação 08339.85881.180210.1.3.099708 e 17042.90501.190310.1.3.090440 cujos valores compensados correspondem respectivamente a R\$11.437,73 e R\$11.246,55, com saldo credor de COFINS-Exportação no 1º Trimestre de 2009, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$278.466,49, informado no PER/DCOMP 05696.85234.111209.1.1.09-5755 reconhecido parcialmente no processo 19.991.000.037/2010-21.

A DRF de Poços de Caldas/MG, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 19) não homologando a compensação declarada com os seguintes argumentos:

[...]

4. No processo administrativo de nº 19.991.000.037/201021 houve reconhecimento de crédito de COFINS não cumulativo exportação pela Administração, porém todo o crédito reconhecido pela Administração foi integralmente consumido por outras declarações de compensação da empresa constantes do processo Administrativo nº 19.991.000.051/201024, não tendo remanescido, após estas compensações qualquer crédito em favor do contribuinte para utilização nas declarações de compensação ora requeridas.

5. Tendo em vista a inexistência de crédito remanescente de COFINS não cumulativo do 1º trim/2009 no processo administrativo de nº 19.991.000.037/201021, não há como prosperar as compensações ora requeridas.

[...]

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, o seguinte:

[...]

3. Ocorre que o mencionado crédito não foi reconhecido pela DRF em sua integralidade ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de julgamento.

[...]

13. Tendo em vista a conexão entre os processos, seja por economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 19991.000051/201024 (vinculado ao PA 19991.000037/201021).

[...]

14. Ademais, patente a relação de prejudicialidade entre as causas, é necessária a suspensão da discussão aqui travada, bem como da respectiva cobrança, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC:

[...]

20. No caso concreto, ressalta-se, as compensações deveriam ter sido julgadas juntamente com a análise do crédito. Todavia, como isso não ocorreu, a única alternativa possível é o sobrestamento do processo até que o crédito seja definitivamente analisado, até última instância.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-45.465** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**COMPENSAÇÃO.**

*Não pode ser compensado crédito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que essa se encontrasse pendente de decisão definitiva.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega a suspensão/sobrestamento do julgamento do presente processo até que se profira decisão definitiva do processo 19.991.000.037/2010-21 ou, caso não acolhido o sobrestamento, junte-se por apensação ao referido processo para que ocorra o julgamento conjunto.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

**Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação cujos créditos encontram-se requeridos no processo 19.991.000.037/2010-21, por meio do PER/DCOMP 05696.85234.111209.1.1.09-5755 e que se encontra em julgamento pendente de decisão definitiva.

A Recorrente requereu o sobrestamento do presente julgamento até que o crédito seja definitivamente julgado ou que efetue a juntada por apensação para que se realize o julgamento conjunto dos respectivos processos.

O artigo 6º do RICARF assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

**II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

Considerando as razões acima, há vinculação dos processos por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II) com o processo 19.991.000.037/2010-21 que se encontra neste Tribunal aguardando distribuição e sorteio.

Por sua vez, nos termos do §5º, os processos vinculados devem convertidos em diligência e sobrestados na respectiva Câmara de modo a aguardar a decisão do processo principal.

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo nº 19991.000037/2010-21.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 27/05/2019 14:12:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 27/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS ROBERTO DA SILVA em 28/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0520.17588.TXAL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**EAD16D77A0156266C03B881BBDBABF6B867253C97DB9A8654C2382155BDE732E**